

PROJETO DE LEI Nº 2241/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, DE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DA SAÚDE ESTADUAL E DE OUTROS SETORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETA-DO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEVIDO À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Servidores Públicos; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar, em caráter de excepcionalidade e de interesse público, abono salarial a ser pago aos seguintes profissionais que estejam exercendo atividades consideradas essenciais ao Estado do Rio de Janeiro:

I - servidores públicos do quadro da Saúde: médicos, enfermeiros e motoristas de ambulância;
 II - servidores públicos do quadro da Segurança Pública: policiais civis, militares, do Corpo de Bombeiros, agentes do Degase e Desipe.

Art. 2º Terão direito ao abono todos os servidores públicos do quadro da Saúde e de outros setores que prestem serviços ao Estado e que estiverem potencialmente expostos à Covid-19 nas Unidades de Pronto Atendimento - UPA, nos Hospitais Estaduais da administração direta e indireta, e nos serviços mencionados por esta Lei.

Art. 3º O abono salarial será pago por meio de folha de pagamento suplementar aos servidores públicos e por meio de depósito identificado, no caso dos demais prestadores de serviços mencionados por esta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 31 de março de 2020
 Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

A pandemia COVID-19, conhecida também por Coronavírus, espalhou-se no mundo de maneira muito rápida levando a óbito milhares de pessoas, incluindo os profissionais de saúde que atenderam direta e/ou indiretamente pessoas diagnosticadas com o vírus. Diversos países decretaram estado de emergência e a quarentena tem sido necessária no mundo inteiro.

O Sistema Único de Saúde - SUS tem garantido o atendimento médico em todo território nacional de maneira gratuita, o que assegura um atendimento de qualidade a toda população, não deixando ninguém sem diagnóstico ou tratamento. Todavia, esses profissionais que tanto trabalham para combater a pandemia estão completamente expostos ao risco, uma vez que, por se tratar de serviço essencial ao combate do Coronavírus, não pode ser fechado e seus trabalhadores não conseguem cumprir quarentena ou horário alternado de trabalho.

De igual modo, os profissionais que estão trabalhando de forma ininterrupta, em atividades consideradas essenciais à sociedade, necessitam do respaldo do poder público, diante da exposição e da situação de calamidade pública decretada no Estado do Rio de Janeiro.

O abono salarial se faz necessário como forma de proteção aos servidores e profissionais dos serviços essenciais, que mantêm os serviços em pleno funcionamento.

Por ser matéria de interesse público, peço o apoio de meus pares para apreciação e aprovação da matéria.

PROJETO DE LEI Nº 2242/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER O ANO LETIVO DE 2020, NA FORMA QUE MENCIONA
 Autores: Deputados WALDECK CARNEIRO, FLAVIO SERAFINI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a suspender o ano letivo de 2020 na rede estadual de educação vinculada à Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) e na rede de unidades escolares das fundações vinculadas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), enquanto vigorar o estado de calamidade pública, oficialmente reconhecido pelo Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020.

Parágrafo 1º: Durante o período de suspensão do ano letivo de 2020, o Poder Executivo poderá disponibilizar conteúdos didático-pedagógicos e propostas de atividades, por meio de plataformas ou portais virtuais, a fim de minimizar o impacto da suspensão do ano letivo na formação dos estudantes.

Parágrafo 2º: Durante o período de suspensão do ano letivo de 2020, o Poder Executivo implementará ações para garantir a segurança alimentar de estudantes de escolas estaduais privados do direito à merenda escolar devido à adoção das medidas de isolamento social.

Art. 2º: O calendário de reposição de aulas para assegurar, nas redes escolares de que trata o artigo 1º, a integralização da carga horária e dos dias letivos, referentes ao ano de 2020, será aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, ouvidas as secretarias estaduais mencionadas no artigo 1º e as entidades representativas dos segmentos que integram suas respectivas comunidades escolares.

Art. 3º: O calendário de reposição de que trata o artigo 2º observará a legislação educacional em vigor, bem como os atos normativos editados pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em especial o Parecer CNE/CEB nº 19, de 02 de setembro de 2009, devidamente homologado pelo Ministério da Educação, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 13 de setembro de 2009.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 31 de março de 2020
 Deputados WALDECK CARNEIRO, FLÁVIO SERAFINI

JUSTIFICATIVA

O estado de calamidade em vigor no Rio de Janeiro em decorrência da pandemia do novo coronavírus requer a adoção de rígidas medidas de contenção e de isolamento social, com o propósito de preservar o máximo possível de vidas. Tal situação, embora excepcional, não pode ensejar riscos ao direito à educação de qualidade para os estudantes da rede estadual de educação. Nesse sentido, o presente PL propõe a suspensão temporária do ano letivo de 2020, sem prejuízo da disponibilização de conteúdos e atividades por meio de plataformas digitais, de modo a aplacar os impactos da pandemia na formação de nossos estudantes.

PROJETO DE LEI Nº 2243/2020

ASSEGURA AOS LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O ABATIMENTO PROPORCIONAL DE VALORES DE LOCAÇÃO EM RAZÃO DA DETER-

MINAÇÃO DE FECHAMENTO E INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS PARA ATENDIMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
 Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o direito de requerer abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que interromperam ou cessaram o funcionamento de suas atividades, em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos decretos, leis e determinações no âmbito estadual, que interromperam ou cessaram o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, visando conter o avanço da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei compreende os dias em que os estabelecimentos e empreendimentos comerciais interromperam ou cessaram seus funcionamentos em cumprimento às determinações governamentais.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende também o período anterior à vigência desta Lei, cuja restrição seja devidamente comprovada por meio de ato emanado pelo Poder Público.

Art. 3º Esta Lei possui vigência enquanto perdurar as medidas de suspensão das atividades de seus destinatários por determinação do poder público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor do dobro do valor do aluguel que deveria ser abatido.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 31 de março de 2020.

Deputado JORGE FELIPPE NETO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição inspira-se em iniciativa semelhante do Deputado Alencar da Silveira Jr. Do Estado de Minas Gerais.

Grande parte dos países e cidades do mundo está, no presente momento, adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que já chegou a ser considerada pandemia, pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Os impactos dessa pandemia começam a assolar e amedrontar as sociedades pelo mundo, e no Brasil não está sendo diferente, sendo inclusive decretado estado de calamidade pública no país e em vários estados da federação.

PROJETO DE LEI Nº 2244/2020

AUTORIZA O ABATIMENTO DO VALOR DOS ALUGUÉIS DE IMÓVEIS OCUPADOS POR UNIDADES DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO, MÉDIO-TÉCNICO E SUPERIOR, REFERENTE AOS MESES/DIAS DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DETERMINADAS PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 Autores: Deputados JORGE FELIPPE NETO, CARLOS MINC, DANIEL LIBRELON, MÔNICA FRANCISCO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam as instituições privadas de ensino pré-escolar, educação infantil, fundamental, médio, médio-técnico e superior, dispensadas de pagar o valor dos aluguéis referente aos meses/dias de suspensão de suas atividades determinadas pelo poder executivo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cursos livres.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de março de 2020.

Deputados JORGE FELIPPE NETO, CARLOS MINC, DANIEL LIBRELON, MÔNICA FRANCISCO

JUSTIFICATIVA

A situação de calamidade pública em saúde provocada pela pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19) fez com que houvesse a determinação, por parte do Poder Executivo, da suspensão das atividades de vários setores da economia, entre eles as atividades educacionais de todos os níveis.

A presente proposição pretende buscar uma alternativa para evitar a possibilidade de demissões no setor educacional, dispensando as instituições de ensino do pagamento de aluguéis referentes aos dias/meses em que, por determinação do Poder Público, suas atividades estiveram paralisadas.

PROJETO DE LEI Nº 2245/2020

AUTORIZA AS MINISTRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ATENDIMENTO À SAÚDE A ADAPTAREM RESPIRADORES E VENTILADORES PULMONARES DO TIPO MECÂNICO HOSPITALAR PARA DOIS PACIENTES EM CASOS DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE DECRETA-DA PELO PODER EXECUTIVO.
 Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de atendimento à saúde autorizadas a adaptarem respiradores e ventiladores pulmonares do tipo mecânico hospitalar, de modo que um aparelho possa atender simultaneamente a dois pacientes, nos casos de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em saúde.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de março de 2020.
 Deputado JORGE FELIPPE NETO

JUSTIFICATIVA

A situação de calamidade pública em saúde provocada pela pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19) fez com que houvesse a possibilidade de falta de aparelhos respiradores para o atendimento de pacientes em estado grave nas internações das unidades de saúde.

A presente proposição tem o escopo de dar segurança jurídica à possível decisão das unidades de saúde em atender dois pacientes com apenas um aparelho respirador.

Considerando a situação de emergência/calamidade pública em que nos encontramos conto com o apoio de meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 2246/2020

GARANTE A GRATUIDADE DA INCINERAÇÃO DE CORPOS DE PESSOAS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA EM CASOS DE MORTES DECORRENTES DA EPIDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID 19).
 Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas da incineração de corpos de pessoas mortas, cuja causa mortis tenha sido infecção provocada pelo Coronavírus (COVID 19), quando o corpo for de pessoa de família de baixa renda.

Parágrafo único. Considera-se de baixa renda para os efeitos desta Lei a renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo per capita.

Art. 2º As incinerações de corpos cuja causa mortis tenha sido infecção provocada pelo Coronavírus (COVID 19), em todos os casos, serão comunicadas à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de março de 2020.
 Deputado JORGE FELIPPE NETO

JUSTIFICATIVA

A incineração de corpos de pessoas falecidas tendo como causa mortis o Coronavírus (COVID 19) é a recomendação médica. Já temos proposições que determinam este procedimento. Ocorre que não podemos impor a incineração de corpos à familiares que se quer tem condições de manterem a própria sobrevivência. Esta proposição determina que, nos casos de mortes pelo COVID 19, os corpos sejam incinerados com as despesas correspondentes custeadas pelo Estado nos casos de família de baixa renda.

Por ser justa a proposição, conto com o apoio de meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 2247/2020

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA OS TRABALHADORES QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM O PÚBLICO DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SAÚDE DECRETA-DA PELO PODER EXECUTIVO.
 Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado que os estabelecimentos autorizados pelo Poder Executivo a funcionar durante a situação de emergência/estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) fornecerão e obrigarão o uso de equipamentos de proteção individual (IPIS) para todos os seus trabalhadores que façam atendimento ao público.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo serão, no mínimo, máscaras, luvas e álcool gel 70º.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa equivalente à 1000 (um mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro) por trabalhador sem equipamento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de março de 2020.
 Deputado JORGE FELIPPE NETO

JUSTIFICATIVA

Várias são as denúncias de que trabalhadores de estabelecimentos autorizados a funcionar durante o estado de calamidade pública em saúde, que fazem atendimento ao público o fazem sem equipamentos de proteção individual, o que coloca em risco a saúde do trabalhador e de seus clientes.

A presente proposição pretende assegurar a proteção à saúde dos trabalhadores e da população em geral.

PROJETO DE LEI Nº 2248/2020

ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS FALSAS - "FAKE NEWS" SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
 Autor: Deputado BAGUEIRA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.03.2020.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1- Fica estabelecido a multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) para quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: A multa estabelecida será revertida para o apoio do tratamento de epidemias no Estado do Rio de Janeiro.
 Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Deputado BAGUEIRA

JUSTIFICATIVA

O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa. Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso. No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá a origem de uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional. Nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa, mas com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves.